

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino - FMDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o disposto no § 1º do art. 109 da Lei Orgânica do Município para dispor sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino - FMDE, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de custear ações, programas, projetos e serviços relacionados à educação do Município.

Art. 2º São fontes de recursos do FMDE:

I – o valor da diferença entre o percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição da República para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e o percentual mínimo definido no caput do art. 109 da Lei Orgânica do Município, correspondendo, no máximo a 5% (cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal;

II – os rendimentos de qualquer natureza derivados da aplicação de seu patrimônio;

III – saldos financeiros de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, as diferenças que resultem no não atendimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 109 da Lei Orgânica do Município, observado seu § 1º, serão apuradas ao final do exercício devendo os valores serem aportados ao fundo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do exercício.

Art. 3º Os recursos do FMDE serão depositados em conta especial, em instituição financeira oficial, no Município.

Parágrafo único. Observada a programação financeira, previamente aprovada, o saldo de recursos financeiros existente será aplicado em caderneta de poupança de instituição financeira oficial ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 4º Os valores deverão ser aplicados, obrigatoriamente, nos doze meses subsequentes ao seu aporte no fundo.

Art. 5º O FMDE terá inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Os recursos do FMDE destinam-se exclusivamente ao atendimento das despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou da norma que lhe for superveniente.

§ 1º O FMDE é vinculado orçamentariamente à Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal da Educação manter os controles orçamentários, contábeis, patrimoniais e financeiros do FMDE, observadas as disposições da legislação vigente.

Art. 7º O Secretário Municipal da Educação é o gestor do FMDE, a quem compete:

I – gerenciar o fundo, propondo ao Conselho Municipal de Educação as políticas de aplicação de seus recursos;

II – acompanhar, avaliar e decidir acerca de ações propostas pela Secretaria Municipal de Educação, e

III - assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes em que forem assumidos compromissos financeiros a serem cumpridos com recursos do FMDE, ou que tiverem previsão da incorporação de novas receitas ao seu patrimônio.

Art. 8º Ao Conselho Municipal da Educação caberá controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FMDE, bem como o atingimento das metas estabelecidas nas políticas prioritárias do fundo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

**MARCELO CAUMO,
PREFEITO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 130, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Expediente: 27879/2017

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

No mês de novembro de 2017, o Poder Executivo Municipal encaminhou à esta Casa Legislativa, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2017. A proposta de Emenda tem por objetivo alterar o texto do art. 109 da Lei Orgânica do Município para adequá-lo às disposições do art. 212 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta de Emenda também contemplou a inclusão do § 1º ao art. 109, para estabelecer que dos 30% (trinta por cento) estabelecidos no caput do artigo, deverão ser utilizados, no mínimo, *25% (vinte e cinco por cento) no mesmo exercício financeiro, e até 5% (cinco por cento) poderá ser destinado a um Fundo Público de natureza contábil e financeira, criado por Lei, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.*

O presente projeto de lei visa criar o Fundo Municipal do Desenvolvimento do Ensino e regulamentar o uso dos recursos nele alocados, complementando as alterações propostas no Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2017.

Os recursos alocados no Fundo Municipal do Desenvolvimento do Ensino só poderão ser usados em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estabelece a regra do art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Desta forma os recursos ficarão estritamente vinculados a pasta da Educação, não podendo ser direcionados a qualquer atividade fora desta finalidade.

Como forma de obrigar o gestor a investir recursos, foi determinado que os mesmos devem necessariamente ser aplicados em até 12 (doze) meses do seu aporte no fundo.

Reiteramos as justificativas apresentadas no Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2017 sobre a importância das medidas propostas para melhorar o uso dos recursos da Educação e tornar possíveis investimentos mais consistentes na manutenção e construção de novos equipamentos.

Assim, para que o Fundo Municipal do Desenvolvimento do Ensino possa ser criado, solicita-se a análise do Projeto de Lei em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica do Município.

LAJEADO, 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**